



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010912/2004-99
Recurso nº. : 147.421
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : RONALD THADEU RAVEDUTTI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.121

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO - Devem ser excluídos da autuação os depósitos de origem comprovada.

MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2).

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso parcialmente provido.

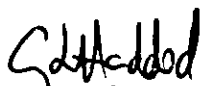
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALD THADEU RAVEDUTTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo ao valor de R\$ 151.294,84, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que provia parcialmente o recurso em menor extensão, reduzindo a base de cálculo ao valor de R\$ 236.106,88.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010912/2004-99
Acórdão nº. : 104-22.121


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

pel 544

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010912/2004-99
Acórdão nº. : 104-22.121

Recurso nº. : 147.421
Recorrente : RONALD THADEU RAVEDUTTI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 16/12/2004, o auto de Infração de fls. 136/137, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário 1999, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 186.547,69, dos quais R\$ 73.417,96 correspondem a imposto, R\$ 55.063,47 a multa, e R\$ 58.066,26 a juros de mora calculados até 30/11/2004.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 137), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

**"001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS
BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação da Ação Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração."

Cientificado do Auto de Infração em 21/12/2004 (fl. 146), o contribuinte apresentou, em 20/01/2005, a impugnação de fls. 147/165, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"o interessado ingressou com a impugnação de fls. 147/165, em 20/01/2005, argumentando que o agente fiscal deixou de considerar que a movimentação de valores não configura signo presuntivo de riqueza, já que o fato jurídico tributário no caso do imposto de renda é a aquisição

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010912/2004-99
Acórdão nº. : 104-22.121

patrimonial, nos termos do CTN. Citando ensinamento de autores, diz que a detecção de movimentação financeira não representa tradução perfeita de aumento patrimonial, obstante a previsão da Lei nº 9.430, de 1996. Ressalta que, em momento algum, foi comprovada aquisição de bens ou direitos que tenham sido incorporados ao seu patrimônio, formal ou informalmente e que a movimentação financeira, em valores significativos, representa apenas indício de tal omissão.

Salientando que os parâmetros da lei e do sistema apontam para o afastamento das hipóteses presuntivas, no que diz respeito ao fato jurídico tributário, alega que a constatação existente e contida no Auto de Infração sequer traduz meros elementos indiciários, não se constituindo nem mesmo em simples motivo para desencadear qualquer esforço probatório.

Enfatiza a inexistência de qualquer razão à tentativa de inversão do ônus da prova, com a responsabilidade do contribuinte de demonstrar que o ato administrativo do lançamento não identifica a matéria tributável.

Discordando de que ocorreu infração, no caso em espécie, aduz que o Fisco, ao lavrar o Auto de Infração, não se preocupou em motivá-lo corretamente e que a capitulação legal não condiz com os fatos verdadeiros.

Pondera que a fiscalização deixou de considerar o valor de R\$ 334.120,00 que foi devidamente declarado na Declaração de Ajuste Anual como disponibilidade em caixa, o que demonstra efetivamente possuir numerário suficiente para movimentar todo o valor detectado pelo agente fazendário. Entende que apenas os itens 3, 8 e 9 da declaração de bens afastam qualquer tentativa do Fisco em utilizar todo o valor movimentado nas contas bancárias.

Contesta a aplicação da multa de ofício de 75 %, argumentando ser ilegal e abusiva, por não se aplicar ao caso vertente, além de ferir o princípio do não-confisco, eis que muito superior ao valor do tributo, bem como a utilização da Selic como taxa de juros."

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- o lançamento teve por base os depósitos existentes no Banco Banestado S/A, conta corrente nº 046.365-9, Agência Muricy, em Curitiba, em conjunto com a sua esposa Tânia Mara Reis Cestari Ravedutti, no ano-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010912/2004-99
Acórdão nº. : 104-22.121

calendário de 1999, que não tiveram sua origem comprovada mediante documentação hábil e idônea, consoante estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997;

- a presunção em favor do Fisco, ditada pela Lei nº 9.430, de 1996, transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos, tratando-se portanto, de presunção relativa, passível de prova em contrário;
- para justificar a origem dos recursos movimentados em sua conta corrente, o contribuinte recorreu aos itens 3, 8 e 9 da declaração de bens, alegando que os numerários ali informados seriam suficientes para movimentar todo o valor apontado pelo Fisco;
- verifica-se, de fato, que na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999 (fls. 07/10), no item 3 da Declaração de Bens e Direitos consta a venda de casa de alvenaria por R\$ 100.000,00, em 18/10/1999; o item 8 traz informado como dinheiro em poder de terceiros, em 31/12/1998, R\$ 70.000,00; e o item 9, valor em poder próprio, em 31/12/1998, R\$ 164.120,00;
- nada obstante, ainda que não tenham sido devidamente comprovados os valores ali informados, o recurso porventura recebido na venda do imóvel não pode ser considerado para justificar os créditos bancários, já que a alienação do imóvel ocorreu em outubro de 1999 e os créditos bancários a serem justificados são de janeiro e abril de 1999;
- em relação aos créditos informados como em poder de terceiros e em poder próprio, há de se notar que todos os créditos a justificar são provenientes de "crédito via doc" (fls. 21/22 e 38/39), e não simplesmente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010912/2004-99
Acórdão nº. : 104-22.121

depósito em dinheiro ou cheque, e, portanto, poderia facilmente ser comprovada a origem do crédito, quer seja se efetuado pelo próprio contribuinte ou se repassado pelo seu irmão Heitor Ravedutti Filho, quiçá em decorrência do pagamento do crédito informado na declaração de bens;

- ainda assim, nenhum desses possíveis casos foi confirmado, como pode se observar pelos documentos de crédito, emitidos pelo Banco do Estado do Paraná (fls. 59/65), onde constam como remetentes das remessas pessoas físicas diferentes das mencionadas e até mesmo remessas efetuadas por pessoas jurídicas;
- observe-se, ainda, que durante a ação fiscal, várias pessoas foram intimadas a comprovar a finalidade do crédito efetuado, via DOC, em favor do contribuinte (fls. 70/90), sendo que em suas respostas algumas confirmaram a remessa efetuada por conta de possível transação comercial, outras negaram a remessa de recursos (fls. 91/128);
- de qualquer forma, uma vez que os créditos bancários foram identificados e não confirmados que foram realizados pelo próprio contribuinte ou pelo seu irmão Heitor Ravedutti Filho, não há como justificar os créditos bancários efetuados por terceiros com recursos que simplesmente foram informados na declaração de bens;
- no tocante à exigência da multa de ofício, a aplicação do percentual de 75% sobre o valor do imposto apurado decorre da legislação tributária, qual seja o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010912/2004-99
Acórdão nº. : 104-22.121

- não há que se falar nas argumentações de vedação ao confisco, uma vez que o Princípio Constitucional do Não-confisco diz respeito essencialmente à instituição de tributos;
- observando-se, ainda, que a autoridade administrativa se limita a aplicar a lei; e
- por fim, não existe qualquer vedação constitucional à instituição da taxa referencial Selic para fins de utilização no cálculo dos juros de mora devidos pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/06/2005, conforme AR de fl. 176 e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 13/07/2005, o recurso voluntário de fls. 177/197, por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação.

Certificado o arrolamento de bens nos autos do processo nº 10980.007718/2005-15 (fl. 202) os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010912/2004-99
Acórdão nº. : 104-22.121

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminares.

No mérito o Recorrente sustenta a ilegalidade do lançamento na medida em que a movimentação de valores não caracteriza renda, bem como a inexistência de prova material da omissão de rendimentos. Sustenta que os depósitos objeto de autuação por omissão de rendimentos podem ser comprovados pelas disponibilidades em caixa declaradas, questionando, ainda, a multa aplicada e a incidência da SELIC.

No tocante à suposta ilegalidade pelo fato de que a movimentação de valores não caracteriza renda, bem como no tocante a inexistência de prova material, entendo que não assiste razão ao Recorrente.

Trata-se de autuação por omissão de rendimentos efetuada com base na movimentação financeira do Recorrente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010912/2004-99
Acórdão nº. : 104-22.121

auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

O dispositivo acima transcrito demonstra que a fiscalização está devidamente autorizada a presumir a omissão de rendimentos relativa a depósitos bancários sem origem comprovada pelo contribuinte caso este, instado a comprovar a origem dos valores depositados, não o faça.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010912/2004-99
Acórdão nº. : 104-22.121

Claro está, portanto, que a regra contida no artigo 42 da Lei nº 9.340, de 1996, trata de presunção legal do tipo *juris tantum*, invertendo o ônus da prova relativamente à suposta omissão de rendimentos, cabendo à autoridade fiscal provar a existência dos depósitos bancários e, ao contribuinte, o ônus de demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Assim, na prática, identificada pela autoridade fiscal a existência de depósitos bancários que possam configurar omissão de rendimentos, por força do supra mencionado dispositivo legal inverte-se o ônus da prova cabendo ao contribuinte comprovar a origem desses depósitos.

A jurisprudência deste E. Colegiado é praticamente uníssona quanto à legitimidade da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, não mais se aplicando o entendimento vigente para os fatos anteriores à vigência desse dispositivo, no sentido de que, ante a ausência de norma presuntiva, a existência de depósito bancário não seria per se suficiente à apuração de renda omitida sem que houvesse outros elementos indiciários apurados pelo Fisco.

No caso em exame a fiscalização, aplicando o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de um dado conhecido, qual seja o de que o Recorrente foi titular de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, lavrou a autuação considerando que esses depósitos tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, já que o contribuinte não comprovou que eles tinham lastro em rendimentos tributados ou isentos.

A autoridade lançadora em momento algum equiparou esses depósitos bancários a renda, mas, aplicando o que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, procedeu ao lançamento com base na renda omitida, presumida esta a partir dos depósitos bancários.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010912/2004-99
Acórdão nº. : 104-22.121

Sustenta ainda o Recorrente que a movimentação financeira verificada em suas contas bancárias pode ser justificada com base na disponibilidade em caixa que possuía, devidamente declarada, de R\$ 334.120,00 (itens 3, 8 e 9 do item 7 - Declaração de bens e direitos do exercício de 2000).

Tal alegação não merece prosperar, eis não basta a mera existência de bens no patrimônio do Recorrente para afastar a presunção legal anteriormente citada, mas sim correlação entre os depósitos objeto da autuação e sua respectiva origem.

Examinando os comprovantes de depósitos bancários constantes nos autos tendo verificado que parte dos depósitos pode ser identificada na medida em que efetuados por meio de DOCs.

De fato, os comprovantes de fls. 59/65 demonstram claramente o remetente dos valores à conta-corrente do Recorrente, sendo que a autoridade fiscal chegou inclusive a intimar alguns dos remetentes para que fosse comprovada a origem da transferência em questão.

Entendo, seguindo o entendimento predominante desta E. Quarta Câmara, que nos casos em que os depósitos bancários objeto da autuação correspondem a operações nas quais o depositante está claramente identificado (i.e. DOC, TED, etc.), não cabe a aplicação da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, na medida em que foi comprovada a origem do depósito.

Neste caso, o lançamento a ser efetuado deve ser o tributação de rendimentos recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, conforme for o caso, aplicando-se a norma de regência específica como determina o parágrafo 2º do mesmo artigo 42.

Dessa forma, entendo que devem ser excluídas da base de cálculo da autuação as transferências (DOCs) abaixo relacionadas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010912/2004-99
Acórdão nº. : 104-22.121

Janeiro		Abril	
Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
61.735,00	12/01/1999	32.000,00	15/04/1999
		40.000,00	19/04/1999
		22.624,08	16/04/1999
		50.000,00	14/04/1999
		25.000,00	22/04/1999
Total		Total	
61.735,00		169.624,08	

Tendo em vista tratar-se de conta conjunta, os referidos totais deverão ser divididos pelo numero de titulares (2), sendo que o valor a ser excluído da base de cálculo deverá ser de R\$ 30.867,50 para o mês de janeiro e R\$ 84.812,04 para abril.

Dessa forma, a base de cálculo da omissão de rendimentos para o ano calendário de 1999 passa a ser de R\$ 151.294,84.

Por outro lado, não vislumbro como acolher a pretensão do Recorrente de ver afastada a aplicação da multa de multa de ofício de 75%, por caracterizar confisco e afronta ao direito de propriedade.

A aplicação da multa referida está prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, para o caso de lançamento de ofício decorrente de falta de recolhimento do imposto.

Tenho para mim que desde que aplicada nos termos da lei e que guarde relação com a gravidade da infração praticada a multa é legítima, cabendo ser afastada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010912/2004-99
Acórdão nº. : 104-22.121

apenas quando ofensiva aos critérios de proporcionalidade (adequação, necessidade e proibição do excesso), na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que se entendesse ser este o caso dos autos, é fato que seria necessário afastar por inconstitucionalidade a aplicação do dispositivo legal acima referido (art. 44, I da Lei nº. 9.430, de 1996), competência que falece a este tribunal administrativo nos termos do art. 49 de seu Regimento Interno e na Súmula 1º CC nº. 2.

Por fim, no que respeita à ilegalidade da utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora, trata-se de questão superada no âmbito deste E. Conselho de Contribuintes com a edição da Súmula 1º CC nº. 4.

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR-lhe provimento PARCIAL para reduzir a base de cálculo ao valor de R\$ 151.294,84.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD